



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255908 - MG (2026/0031163-5)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
**ADVOGADO** : NEY JOSE CAMPOS - MG044243  
**AGRAVADO** : ADELIA AUGUSTA MURTA WERNECK FERRARI  
**AGRAVADO** : RENATA WERNECK FERRARI AGUIAR  
**ADVOGADO** : EURICO DUARTE DE ASSIS - MG124948

### EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E SEGURADORA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ASTREINTES. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
2. A controvérsia originária versa sobre ação de indenização decorrente de negativa de cobertura securitária de veículo com gravame de alienação fiduciária, resultando na responsabilização solidária da seguradora e da financeira pela inscrição indevida das autoras em cadastros de inadimplentes e ajuizamento de ação de busca e apreensão descabida.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (a) definir se é possível afastar a responsabilidade solidária da instituição financeira e a configuração do dano moral; (b) verificar a possibilidade de redução do valor fixado a título de indenização por danos morais; (c) estabelecer o termo inicial da correção monetária sobre a indenização securitária; e (d) determinar a admissibilidade da discussão sobre a limitação das astreintes em sede de recurso especial.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A reforma das conclusões das instâncias ordinárias acerca da responsabilidade solidária da instituição financeira, fundamentada na concorrência de condutas para o evento danoso, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.
5. Incide o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal de afastar o nexo causal ou a solidariedade reconhecida com base nas provas demanda reexame de fatos.
6. A revisão do montante fixado a título de danos morais em recurso especial é restrita às hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica na fixação de R\$ 15.000,00 para cada autora diante da gravidade da conduta e dos danos sofridos.
7. O termo inicial da correção monetária em indenizações securitárias rege-se pela regra específica da Súmula 632/STJ, incidindo a partir da data da

contratação do seguro até o efetivo pagamento.

8. A aplicação do entendimento consolidado na Súmula 632/STJ pelo tribunal de origem atrai a incidência da Súmula 83/STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

9. A discussão atinente à limitação ou redução das astreintes, quando não suscitada perante as instâncias ordinárias nem decidida no acórdão recorrido, carece do indispensável prequestionamento.

10. A exigência de prequestionamento é intransponível inclusive para matérias de ordem pública, o que enseja a aplicação da Súmula 211/STJ e caracteriza inovação recursal.

#### IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255908 - MG (2026/0031163-5)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**  
**ADVOGADO** : **NEY JOSE CAMPOS - MG044243**  
**AGRAVADO** : **ADELIA AUGUSTA MURTA WERNECK FERRARI**  
**AGRAVADO** : **RENATA WERNECK FERRARI AGUIAR**  
**ADVOGADO** : **EURICO DUARTE DE ASSIS - MG124948**

### EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E SEGURADORA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ASTREINTES. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
2. A controvérsia originária versa sobre ação de indenização decorrente de negativa de cobertura securitária de veículo com gravame de alienação fiduciária, resultando na responsabilização solidária da seguradora e da financeira pela inscrição indevida das autoras em cadastros de inadimplentes e ajuizamento de ação de busca e apreensão descabida.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (a) definir se é possível afastar a responsabilidade solidária da instituição financeira e a configuração do dano moral; (b) verificar a possibilidade de redução do valor fixado a título de indenização por danos morais; (c) estabelecer o termo inicial da correção monetária sobre a indenização securitária; e (d) determinar a admissibilidade da discussão sobre a limitação das astreintes em sede de recurso especial.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A reforma das conclusões das instâncias ordinárias acerca da responsabilidade solidária da instituição financeira, fundamentada na concorrência de condutas para o evento danoso, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.
5. Incide o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal de afastar o nexo causal ou a solidariedade reconhecida com base nas provas demanda reexame de fatos.
6. A revisão do montante fixado a título de danos morais em recurso especial é restrita às hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica na fixação de R\$ 15.000,00 para cada autora diante da gravidade da conduta e dos danos sofridos.
7. O termo inicial da correção monetária em indenizações securitárias rege-se pela regra específica da Súmula 632/STJ, incidindo a partir da data da

contratação do seguro até o efetivo pagamento.

8. A aplicação do entendimento consolidado na Súmula 632/STJ pelo tribunal de origem atrai a incidência da Súmula 83/STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

9. A discussão atinente à limitação ou redução das astreintes, quando não suscitada perante as instâncias ordinárias nem decidida no acórdão recorrido, carece do indispensável prequestionamento.

10. A exigência de prequestionamento é intransponível inclusive para matérias de ordem pública, o que enseja a aplicação da Súmula 211/STJ e caracteriza inovação recursal.

#### IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: agravo interno improvido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):** Cuida-se de agravo interno, interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., contra a decisão monocrática (fls. 1116-1129, e-STJ), que não conheceu do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 951-953, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANO MORAL. ASTREINTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação ordinária ajuizada por Adelia Augusta Murta Werneck Ferrari e Renata Werneck Ferrari em face de Auto Estrela Comércio de Veículos LTDA., Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. e Itaú Seguros Auto e Residência S/A, com condenação da seguradora ao pagamento da indenização securitária e extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de inexigibilidade dos valores do financiamento. As autoras pleiteiam a responsabilização solidária entre a seguradora e a financeira, a condenação por danos morais, a fixação de astreintes, a correção monetária desde a contratação e a fixação dos honorários com base no valor da condenação. A seguradora, por sua vez, busca afastar sua obrigação de realizar a baixa do gravame do veículo, questiona a entrega da documentação e requer a aplicação da taxa Selic. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se há responsabilidade solidária entre a seguradora e a instituição financeira pelo inadimplemento contratual e negativa de indenização; (ii) verificar se estão presentes os requisitos para a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais; (iii) determinar a manutenção da fixação de astreintes em razão do descumprimento de decisão liminar; (iv) estabelecer o termo inicial da correção monetária da indenização securitária e o índice aplicável após a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024; e (v) definir os critérios de fixação dos honorários de sucumbência. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A seguradora não pode condicionar o pagamento da indenização securitária à prévia baixa do gravame fiduciário, pois ao contratar o seguro, tinha ciência da existência da alienação fiduciária sobre o bem segurado. A exigência configura cláusula abusiva, em desconformidade com a boa-fé objetiva.

4. A financeira, ao emitir carta de quitação com valor divergente e a seguradora, ao não pagar a indenização diretamente ou mediante depósito, concorreram para os danos sofridos pelas autoras, atraindo a responsabilidade solidária nos termos do art. 25, § 1º, do CDC.

5. A negativa de cobertura securitária e a emissão de carta de quitação com valor divergente ensejaram a inscrição indevida do nome das autoras nos cadastros de inadimplentes, ação de busca e apreensão e desvio de tempo útil, caracterizando dano moral indenizável, fixado em R\$15.000,00 para cada autora.
6. A imposição de astreintes se justifica diante do descumprimento de decisão liminar que determinava a retirada do nome das autoras do cadastro de inadimplentes, devendo a multa ser confirmada.
7. A correção monetária sobre a indenização securitária deve incidir desde a data da contratação do seguro até o efetivo pagamento, conforme Súmula 632 do STJ, sendo aplicável, após a vigência da Lei nº 14.905/2024, a taxa Selic como juros legais, nos termos do novo art. 406 do Código Civil.
8. A fixação dos honorários deve observar os percentuais legais sobre o valor da condenação, conforme entendimento consolidado no Tema 1.076 do STJ, não se admitindo fixação equitativa quando o valor da causa ou da condenação for elevado.
9. A obrigação de promover a baixa do gravame do veículo recai exclusivamente sobre a instituição financeira, nos termos da Resolução CONTRAN nº 807/2020, não podendo ser imputada à seguradora.
10. Restou comprovado nos autos que as autoras entregaram os documentos e assinaram procuração para transferência do salvado, razão pela qual não subsiste a alegação da seguradora de ausência de documentação. IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recursos parcialmente providos. Tese de julgamento:
  1. A seguradora responde solidariamente com a instituição financeira pelos danos decorrentes da não quitação do contrato de financiamento quando, ciente da existência de gravame, condiciona o pagamento da indenização securitária à sua prévia baixa.
  2. A inscrição indevida do nome das autoras em cadastros de inadimplentes, aliada à negativa de cobertura securitária e à propositura de ação de busca e apreensão, caracteriza dano moral indenizável.
  3. A correção monetária da indenização securitária incide desde a contratação do seguro, sendo aplicável, após a vigência da Lei nº 14.905/2024, o IPCA como índice de correção e a Selic como taxa de juros legais.
  4. A imposição de astreintes é cabível diante do descumprimento de decisão judicial liminar, devendo ser mantida para fins de cumprimento de sentença.
  5. Os honorários de sucumbência devem ser fixados sobre o valor da condenação, não sendo admitida a fixação equitativa quando presentes valores significativos.(Dispositivos e jurisprudência citados no acórdão: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, arts. 406, 757, 772, 786; CDC, arts. 6º, VI, 14 e 25, § 1º; CPC/2015, arts. 85, §§ 2º e 8º, e 485, IV; Resolução CONTRAN nº 807/2020, art. 18, parágrafo único; STJ, REsp nº 1.903.931/DF; STJ, REsp nº 1.906.618/SP; Súmula 632/STJ).

Opostos embargos de declaração pelas autoras, foram acolhidos, nos termos da ementa (fls. 994-997, e-STJ):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO INDIVIDUAL OU CONJUNTA DA VERBA INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Adelia Augusta Murta Werneck Ferrari e Renata Werneck Ferrari contra acórdão que dera provimento ao recurso para: (i) reconhecer a solidariedade das rés Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. e Itaú Seguros Auto e Residência S.A.; (ii) condená-las solidariamente ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 15.000,00, com juros e correção monetária; (iii) fixar correção monetária do seguro desde a contratação; (iv) confirmar astreintes; (v) fixar honorários sobre o valor da condenação; e (vi) determinar à ré Aymoré a baixa do gravame sobre veículo. As embargantes alegam omissão do acórdão quanto à definição de se a indenização por dano moral se refere a cada autora ou ao conjunto delas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se a indenização por dano moral arbitrada deve ser paga a cada autora individualmente ou de forma conjunta. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão que autoriza embargos de declaração ocorre quando há ausência de manifestação sobre ponto relevante suscitado pelas partes.
4. O acórdão embargado não esclareceu se o valor fixado a título de dano moral era global ou individual, embora houvesse pedido expresso nesse sentido.
5. A repercussão dos atos ilícitos das rés atinge cada autora de forma autônoma, o que justifica a fixação individual da indenização. IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Embargos de declaração acolhidos. Tese de julgamento:
  1. A indenização por dano moral deve ser fixada individualmente quando a conduta ilícita atinge cada autor de forma autônoma.(Dispositivos citados: CPC, arts. 1.022 e 1.023).

Opostos embargos de declaração pela parte recorrente (Aymoré), foram rejeitados, nos termos do seguinte acórdão de fls. 1030-1035, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1042-1050, e-STJ), a recorrente aponta violação aos arts. 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor; 186, 187, 927, 389, 394, 395, 402, 944, parágrafo único, e 884 do Código Civil; 1.022, II, 489, §1º, IV, e 537, §1º, do Código de Processo Civil. Indica, ainda, contrariedade à Súmula 43/STJ e à Súmula 632/STJ, além de invocar o Tema 706/STJ. Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, notadamente pela falta de enfrentamento do pedido de limitação das astreintes e da tese de proporcionalidade/razoabilidade; b) tese de restrição dos limites da responsabilidade solidária (art. 25, §1º, do CDC e art. 265 do CC), por imputação indevida de danos morais decorrentes de ato exclusivo da seguradora; c) revisão ou redução do quantum indenizatório por dano moral (arts. 186, 187, 927 e 944, parágrafo único, do CC), por suposta desproporcionalidade e ausência de ato ilícito imputável à financeira; d) correção do termo inicial da correção monetária da indenização securitária para a data do sinistro, à luz da Súmula 43/STJ e dos arts. 389, 394, 395 e 402 do CC; e) necessidade de limitação/redução das astreintes (art. 537, §1º, do CPC), para evitar enriquecimento sem causa, em consonância com a jurisprudência do STJ (Tema 706/STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1073-1087, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1116-1129, e-STJ), o recurso especial não foi conhecido, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto à responsabilidade solidária, danos morais e termo inicial da correção monetária, com destaque de que o Tribunal de origem enfrentou tais questões nas apelações e embargos de declaração; b) quanto à limitação das astreintes, inovação recursal e ausência de prequestionamento, com incidência da Súmula 211/STJ, por não ter a recorrente suscitado a matéria oportunamente e por se tratar de questão não debatida nas instâncias ordinárias; c) manutenção da responsabilidade solidária e do quantum dos danos morais, obstadas pelo reexame fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; d) termo inicial da correção monetária da indenização securitária desde a contratação, em consonância com a Súmula 632/STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1147-1153, e-STJ), no qual a agravante aduz, em síntese: a) impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ, por entender que a controvérsia é exclusivamente jurídica e que a reavaliação de fatos incontroversos não

configura reexame de provas; b) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, ante o alegado conflito entre a Súmula 43/STJ e a Súmula 632/STJ quanto ao termo inicial da correção monetária em contratos de seguro; c) indevida aplicação da Súmula 211/STJ, por não haver inovação recursal, sustentando que a discussão sobre astreintes surgiu apenas no acórdão e constitui matéria de ordem pública (art. 537, § 1º, do CPC); d) afastamento da majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC, em caso de provimento do agravo.

Impugnação apresentada às fls. 1159-1165, e-STJ.

É o relatório.

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):** A irresignação não prospera.

1. A agravante defende que a emissão de carta de quitação com valor divergente, de sua parte, não tem o condão de atrair a responsabilidade solidária (art. 25, § 1º, do CDC) pelos atos exclusivos da seguradora, postulando também o afastamento ou a redução da verba indenizatória fixada em R\$ 15.000,00 para cada autora (fls. 1148-1149, e-STJ).

Ocorre que o acórdão recorrido assentou de forma categórica, com base na prova dos autos, que "tanto a financeira quanto a seguradora agiram de forma concorrente para os danos que sucederam às apelantes" (fl. 958, e-STJ).

Reconheceu-se, ainda, que o ajuizamento de ação de busca e apreensão descabida e a mácula ao nome das autoras constituem fatos geradores de danos morais, cujo valor foi fixado com base na razoabilidade.

A pretensão de afastar a solidariedade e revisar a condenação moral exigiria, inarredavelmente, a reavaliação do comportamento das rés e da extensão dos danos sofridos, providência incompatível com a instância especial.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão dessas premissas fáticas atrai os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LOCADORA DE VEÍCULOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. SÚMULA N. 492 DO STF. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuida-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação regressiva de ressarcimento ajuizada por seguradora em desfavor de locadora de veículos, objetivando o ressarcimento de valores despendidos no conserto de veículo segurado danificado em colisão traseira causada por automóvel de propriedade da empresa ré e conduzido por seu locatário.

2. O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a legitimidade passiva da locadora de veículos e sua responsabilidade solidária, fundamentando-se na Súmula n. 492 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece a responsabilidade civil solidária da empresa

locadora pelos danos causados pelo locatário a terceiro.

3. Afastar a responsabilidade solidária, sob o argumento de culpa exclusiva do locatário, exigiria reanálise das circunstâncias fáticas do acidente e interpretação do contrato de locação firmado entre as partes, providências vedadas em recurso especial, por força das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A alegação de que a matéria é exclusivamente de direito não prospera, porquanto a aplicação da Súmula n. 492 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto partiu da premissa fática estabelecida pelas instâncias ordinárias de que a recorrente é proprietária do veículo e auferiu lucro com a atividade de locação, assumindo o risco inerente à atividade.

5. Incide, por consequência, a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, impedindo a análise do dissídio jurisprudencial suscitado, uma vez que não é possível estabelecer similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.043.923/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TRANSPORTADORA E EMPRESA CONTRATANTE DO FRETE. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A SOLIDARIEDADE POR AUSÊNCIA DE PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A pretensão de reforma do acórdão recorrido, que concluiu pela inexistência de responsabilidade solidária da empresa contratante do serviço de transporte por dívidas de combustível contraídas pela transportadora, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A tese de violação do art. 884 do Código Civil, relativa ao enriquecimento ilícito, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça por ausência de prequestionamento.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.174.774/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. O Tribunal de origem expressamente consignou que ficou caracterizado o abalo moral alegado pela parte recorrente.

2. Reitera-se que rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de concluir pela ocorrência ou não de danos morais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Uma vez constatado que não houve desrespeito à razoabilidade na fixação do quantum indenizatório e que esse não fere o bom senso, nem se distancia dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte, revela-se descabida, in casu, a excepcional intervenção desta Corte a fim de revisar o valor da indenização por danos morais. Desse modo, a modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria um inevitável reexame da matéria fático-probatória, hipótese vedada por força da Súmula n. 7/STJ.

4. Não é possível o conhecimento do nobre apelo interposto pela alínea "c", na hipótese em que ele está apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Assim, a necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, considerando a inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.956.296/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

Correta, portanto, a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. A agravante sustenta inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, alegando "conflito" entre as Súmulas 43 e 632 do STJ para contratos de seguro (fl. 1150, e-STJ).

A tese não prospera. O entendimento consagrado por esta Corte é uníssono no sentido de que, para a indenização securitária, aplica-se a regra específica consubstanciada na Súmula 632/STJ ("Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento").

O acórdão recorrido (fl. 961, e-STJ) adotou exatamente essa premissa. Estando o aresto estadual em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada do STJ, o recurso especial esbarra no óbice da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A propósito:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO AGRÍCOLA. COBERTURA SECURITÁRIA, TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 831, 83, 5 e 7 do STJ, por ausência de violação do art. 1.022 do CPC e por prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia trata de ação de cobrança de seguro agrícola por quebra de safra de soja decorrente de estiagem, com discussão sobre início de cobertura, exclusões por falhas de estande, correção monetária e juros.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar ao pagamento da indenização securitária nos termos da apólice, fixar correção monetária pelo IPCA desde a contratação e juros de 1% ao mês a partir da citação, e fixar honorários.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para fixar juros moratórios em 0,25% ao mês e manteve o termo inicial da correção monetária conforme a Súmula n. 632 do STJ e os honorários.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em

discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão, contradição ou falta de fundamentação quanto ao início da cobertura, condução inadequada, riscos excluídos e parâmetros de correção (arts. 489 e 1.022 do CPC); (ii) saber se houve violação da predeterminação de riscos e da interpretação restritiva dos contratos de seguro (art. 757 do CC); (iii) saber se devem prevalecer integralmente os juros e o termo inicial da correção monetária pactuados (arts. 389, 405 e 406 do CC); e (iv) saber se há divergência jurisprudencial sobre início de cobertura e exclusão por falhas de estande.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há ofensa aos arts.

489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes e decidiu de forma clara e fundamentada sobre início da cobertura, inexistência de má condução da safra e termo inicial da correção monetária.

7. A revisão das conclusões sobre ocorrência do sinistro na vigência da apólice, cobertura e manutenção da indenização demanda reexame de cláusulas contratuais e provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. A correção monetária da indenização securitária incide desde a contratação até o efetivo pagamento, conforme a Súmula n. 632 do STJ; estando o acórdão recorrido em consonância com essa orientação, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

9. A incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ na interposição pela alínea a

impede o conhecimento por divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10.

Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1.

Incide a Súmula n. 632 do STJ para fixar a correção monetária da indenização securitária desde a contratação até o efetivo pagamento.

2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e de provas quanto ao início de cobertura e à manutenção da indenização. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência sobre correção monetária, impedindo a reforma do julgado. 4. A incidência dos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ impede o conhecimento por divergência jurisprudencial sobre a mesma matéria.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, 405, 406 e 757; CPC, arts. 489, 1.022, 1.029 § 5º e 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, Súmula n. 632; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018. (AREsp n. 3.093.849/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

3. Por fim, a agravante aduz que a ausência de debate prévio sobre a limitação objetiva das astreintes (art. 537, § 1º, do CPC) não impediria o conhecimento do recurso, por se tratar de "matéria de ordem pública" (fl. 1151, e-STJ).

A insurgência é manifestamente improcedente. Conforme exaustivamente demonstrado na decisão monocrática (fl. 1120, e-STJ), a agravante não interpôs apelação contra a sentença que confirmou a incidência da multa, tampouco suscitou a questão atinente à proporcionalidade/teto das astreintes em seus embargos de declaração na origem (fls. 1030-1035, e-STJ).

Apenas inovou a tese em sede de Recurso Especial.

O STJ possui entendimento rigoroso de que o prequestionamento é requisito intransponível (Súmula 211/STJ), inclusive para matérias reputadas de ordem pública.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 1.015, 1.016, § 1º, e 1.018, § 1º, do CPC, com aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, e observação de que seria necessária a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC para superar o óbice.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento manejado no cumprimento de sentença para discutir exigência e redução de astreintes.

3. A Corte de origem manteve a exigência das astreintes por preclusão e, em embargos de declaração, reduziu-as a R\$ 75.000,00, rejeitando aclaratórios subsequentes por ausência de vícios.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento explícito, implícito ou ficto capaz de afastar os óbices das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ; (ii) saber se a negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC pode ser conhecida no agravo interno para superar a falta de prequestionamento; e (iii) saber se matérias de ordem pública dispensam o requisito do prequestionamento e permitem o conhecimento do recurso especial.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As teses federais relativas aos arts. 1.015, 1.016, § 1º, e 1.018, § 1º, do CPC não foram debatidas no acórdão recorrido nem apreciadas nos embargos de declaração, impondo a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

6. A alegação de negativa de prestação jurisdicional deve ser indicada no próprio recurso especial; sua introdução apenas em agravo interno configura inovação recursal e não afasta o óbice de prequestionamento, permanecendo inviável o destrancamento do recurso especial.

7. Matérias de ordem pública não dispensam o prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem ou, persistindo omissão, a adequada indicação de violação do art. 1.022 do CPC, razão pela qual não se supera a inadmissibilidade reconhecida.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de debate, no acórdão recorrido e nos embargos de declaração, sobre os arts. 1.015, 1.016, § 1º, e 1.018, § 1º, do CPC atrai a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ; 2. A negativa de prestação jurisdicional não pode ser suscitada apenas no agravo interno para superar a falta de prequestionamento; 3. Matérias de ordem pública não dispensam o requisito do prequestionamento ou, na sua falta, a indicação de violação do art. 1.022 do CPC".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 1.015, 1.016 § 1º, 1.018 § 1º, 1.022, 1.021 § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017. (AgInt no AREsp n. 3.079.724/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

Destarte, as travas processuais impostas (Súmulas 7, 83 e 211/STJ) foram aplicadas com absoluto rigor técnico e jurisprudencial, não havendo espaço para a análise do mérito do Recurso Especial (Fase 3 prejudicada).

4. Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, por entender que a interposição do presente agravo interno, neste caso específico, limitou-se ao exercício do direito constitucional ao duplo grau de jurisdição e ao exaurimento da instância, não restando configurado, de plano, abuso do direito de recorrer que autorize a sanção processual pugnada na impugnação (fls. 1162-1163, e-STJ).

5. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.255.908 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0031163-5

Número de Origem:  
10000250666567004 29680014920128130024

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

RECORRIDO : ADELIA AUGUSTA MURTA WERNECK FERRARI

RECORRIDO : RENATA WERNECK FERRARI AGUIAR

ADVOGADO : EURICO DUARTE DE ASSIS - MG124948

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

AGRAVADO : ADELIA AUGUSTA MURTA WERNECK FERRARI

AGRAVADO : RENATA WERNECK FERRARI AGUIAR

ADVOGADO : EURICO DUARTE DE ASSIS - MG124948

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026